

# DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À INTERNET: O CONTRASSENDO EXISTENTE ENTRE SUA NATUREZA DE DIREITO FUNDAMENTAL E A QUESTÃO TRIBUTÁRIA

[\[ver artigo online\]](#)

Sofia Rocha Uchoa<sup>1</sup>  
Luís Felipe da Silva<sup>2</sup>  
Daniel Oliveira Gomes<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o acesso à internet enquanto direito materialmente fundamental e sua estreita relação com os demais direitos pertencentes a esse rol, isso sob a ótica da crescente e contraditória “desdemocratização” do uso dessa tecnologia, especialmente no território nacional. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com o uso de referências teóricas, como livros, artigos científicos e dissertações e de dados oficiais publicados na internet. Neste, buscou-se compreender a origem dos direitos fundamentais, dando-se destaque aos de primeira, segunda e terceira dimensão, pois são os que mais se relacionam com o objeto em estudo. Identificou-se o posicionamento da Organização das Nações Unidas (ONU), que entende ser o acesso à rede digital um direito fundamental e que por isso deveria ele ter seu teor não só preservado, mas amplamente estimulado. Examinou-se, assim, no cenário mundial e nacional a fim de se perceber se é posto em prática o incentivo à acessibilidade *online* e, se não, quais são os fatores - principalmente nacionais - determinantes para isso, bem como são os efeitos da marginalização digital decorrente. A partir da análise dos dados consultados, concluiu-se que existe um contrassenso mundial, especialmente no Brasil, sobre a acessibilidade da rede digital, pois, ao mesmo tempo que é formalmente incentivado o desenvolvimento de tal tecnologia, material e silenciosamente, vêm sendo impostas mais restrições e empecilhos - sobretudo de ordem fiscal - ao uso da internet, o que mostra uma afronta direta ao seu caráter de direito fundamental ora considerado.

**Palavras-chave:** Acesso à internet. Direito fundamental. Exclusão digital. Princípio da seletividade. Carga tributária

- 
- <sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR e pós-graduanda em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário na Universidade Estácio de Sá. E-mail: sofiarocha.sr@gmail.com
  - <sup>2</sup> Graduado em Ciências Contábeis e Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. E-mail: felipesilvaadvjus@gmail.com
  - <sup>3</sup> Graduado em Direito e pós-graduando em Direito Público na PUC-Minas. E-mail: advocacia.dgomes@gmail.com



## **DEMOCRATIZATION OF INTERNET ACCESS: THE EXISTING CONTRASSENSE BETWEEN ITS NATURE OF FUNDAMENTAL LAW AND THE TAX BURDEN**

### **ABSTRACT**

The present work has the general objective of analyzing the access to the internet as a materially fundamental right and its close relationship with the other rights belonging to this role, this from the perspective of the growing and contradictory "de-democratization" of the use of this technology, especially in the national territory. To this end, bibliographical and documentary research was carried out, using theoretical references, such as books, scientific articles and dissertations and official data published on the internet. In this, we sought to understand the origin of fundamental rights, with emphasis on those of the first, second and third dimensions, as they are the ones that most relate to the object under study. The position of the United Nations (UN) was identified, which believes that access to the digital network is a fundamental right and that, therefore, it should have its content not only preserved, but widely stimulated. Thus, it was examined in the world and national scene in order to understand if the incentive to online accessibility is put in practice and, if not, what are the factors - mainly national - determinants for this, as well as the effects of marginalization resulting digital. From the analysis of the data consulted, it was concluded that there is a worldwide consensus, especially in Brazil, about the accessibility of the digital network, since, at the same time that the development of such technology is formally encouraged, materially and silently, it has been imposed more restrictions and obstacles - especially of a fiscal nature - to the use of the internet, which shows a direct affront to its character as a fundamental right now considered.

**Keywords:** Internet access. Fundamental Right. Digital exclusion. Principle of selectivity. Tax Burden.

## INTRODUÇÃO

A internet ou apenas “rede”, é um sistema organizado e interconectado de computadores em escala mundial, o qual foi desenvolvido na década de 60 e, inicialmente, se reduzia a ser um dispositivo militar para promover a comunicação entre postos de comando e a base de operações (DIZARD, 2000, p. 24).

A principal vantagem desse protótipo era que ele possibilitava aos indivíduos estabelecerem contato sem qualquer controle central, sendo as mensagens transmitidas com celeridade e flexibilidade, visto que, do modo que foi a tecnologia desenvolvida, cada computador funcionava como um ponto de acesso independente e sempre estava a um passo de se conectar a outro.

Por possuir qualidades tão atrativas, não demorou muito para que o exemplar chamasse a atenção da comunidade científica e começasse a ser reproduzido em maior escala. Foi com os esforços do Departamento de Defesa dos Estados Unidos que surgiu, então, a primitiva rede chamada de ARPAnet (*Advanced Research Projects Agency Network*), a qual suportava a conexão de até quatro máquinas simultaneamente e em uso dentro de um espaço territorial restrito, mais especificamente tendo como limite a área existente entre a Universidade da Califórnia e um centro de pesquisa na Universidade de Stanford (MONTEIRO, 2010).

A bem da verdade, o desenvolvimento dessa tecnologia em maiores proporções para se aproximar do que conhecemos hoje, apenas pôde ser notado quando, na década de 80, passou-se a adotar o TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*)<sup>4</sup> como protocolo de troca de informações, o que fez com que a dita rede evoluísse para permitir a conexão com usuários em países distintos.

---

<sup>4</sup> O protocolo TCP-IP é a interface de comunicação mais adotada atualmente e, a bem da verdade, não se trata de um protocolo, mas de um conjunto desses. Como o seu nome já indica, esse é união de dois protocolos distintos, o TCP (*Transmission Control Protocol*) e o IP (*Internet Protocol*), sendo subdividido em quatro camadas de operacionalização - arquivo, transporte, rede e interface de rede -, que garantem o tráfego de dados de modo integral por uma rede. (GAIDARGI, 2018)

Veio, assim, a rede, até então limitada, a se encaminhar para tomar proporções internacionais, passando a ser conhecida como NSFnet (*National Science Foundation's Network*) (MONTEIRO, 2010).

Entretanto, Castells (2013, p. 14) explica que o seu ápice só foi atingido anos depois, com a criação do *World Wide Web* (WWW) por Tim Berners-Lee, que fez com que a plataforma ultrapassasse não apenas as barreiras entre alguns países, mas em todo o globo.

Inobstante o surgimento e desenvolvimento da internet ter sido aqui sintetizado, nesta pesquisa se chama a atenção para os efeitos dessa tecnologia em escala mundial, para a sua importância na atual sociedade, ao ponto de ser inegável que a internet é hoje uma ferramenta revolucionária, que inovou o processo de comunicação e de obtenção de informações em todo o globo.

A rede se fez tão presente na vida das pessoas, que modificou comportamentos, deixando de ser, com o tempo, mais um meio de comunicação e se transformando em um ambiente de exercício de diversos direitos tidos como fundamentais para humanidade.

A bem da verdade, a vida *online* tem se tornado tão comum que, para alguns, aqueles que não possuem acesso amplo à internet se encontram em isolamento ou marginalizados, visto que estão cercados por uma barreira que os exclui do restante da sociedade em rede (LEANDRIN, 2018, p. 52).

Nesse sentido, recentemente, a Organização das Nações Unidas (ONU) alertou à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) que “[...] o hiato digital entre quem está online e offline está na iminência de se tornar a nova face da desigualdade, reforçando desvantagens sociais e econômicas” (ONUBR, 2020).

Complementou, ainda, que a liberdade em rede e a possibilidade de acesso à plataforma digital tem se tornado uma questão de vida ou morte, pois em tempos o que se vivencia, em que a sociedade enfrenta uma pandemia ocasionada pela Covid-19, por exemplo, a internet tem sido o meio mais seguro, e até único, de se obter acesso à saúde e ao restante da comunidade (ONUBR, 2020).

Foi, então, observando essa contraditoriedade existente entre a aparência de essencialidade do acesso ao ambiente *online* e o fato de existir uma parcela da população

mundial que vive em uma fenda digital, sem possibilidade de utilizar a internet e nela exercer múltiplos direitos que deveriam ser garantidos a todos, que surgiu a curiosidade pelo tema.

Como poderia algo ser considerado fundamental e não ter seu acesso universalizado? Tomando o Brasil por análise, como poderia um país cujo ordenamento jurídico dedica inúmeras passagens à importância da acessibilidade e da promoção de desenvolvimento de tecnologias se manter inerte ante a essa problemática? Eis que se chegou ao grande contrassenso objeto de estudo: é a internet, ao mesmo tempo um direito fundamental e alvo de marginalização.

Portanto, nos próximos tópicos deste artigo, dedica-se para compreender como o acesso à internet garantiu uma relação tão íntima junto ao rol dos direitos humanos e fundamentais. A forma de como a tecnologia foi reconhecida mundialmente como um direito fundamental pelo o seu conteúdo si.

Ademais, observa-se como pode ser entendido o alcance dessa rede no aspecto mundial, se de fato existe essa marginalização de acesso e no que isso implicaria. E, por fim como e por quais motivos essa fenda digital existiria, principalmente no território brasileiro, onde existem contraditoriamente diversas normas de estímulo à democratização digital.

## **1 A estreita relação do acesso à internet com os direitos fundamentais**

Para melhor compreender como o acesso a internet se fez tão importante para a sociedade no decorrer dos anos, vindo inclusive a ser visto como um direito de cunho fundamental por alguns, deve-se, inicialmente, debruçar-se sobre essa categoria a fim de melhor distinguir os direitos que a integram e no que eles se diferem dos demais.

Nessa linha, uma confusão terminológica comumente feita é a existente entre os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, que, por serem tão próximos, para uma fração minoritária dos doutrinadores, deveriam ser entendidos como sinônimos - sendo essa a opinião de autores como Bonavides (2005, p. 563) e Canotilho (2002, p. 369).

Entretanto, para majoritária parcela dos estudiosos do tema, tal distinção tem suma relevância para fins didáticos, e, por isso, não deve ser desconsiderada. José Afonso da Silva (2011, p. 175) e Sarlet (2011, p. 32) destacam, ainda, que diferenciar os mencionados termos

não significaria ignorar a íntima relação existente entre ambos. Para estes autores, a distinção em questão é necessária, na mesma proporção em que é imprescindível a sua análise em conjunto.

Considerando isso, Sarlet (2011, p. 31) definiu que tais direitos, para serem melhor compreendidos, devem ser estudados sob a ótica da “concreção positiva”, a qual possibilita que se perceba que os direitos fundamentais tendem a ser aqueles institucionalizados nas normas de determinado Estado, enquanto os direitos humanos costumam ser mais amplos e por isso não apresentam tal traço com a mesma frequência.

Sob o viés da positividade epistemológica, Sarlet (2011, p. 30) ainda explica que, por o termo direitos humanos ser um conceito de contornos mais abrangentes e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, seria este abarcado por aquele - sendo essa inserção o principal motivo da recorrente confusão feita entre eles.

Traçou, assim, o autor, algumas outras dessemelhanças entre os termos:

[...] cumpre traçar uma distinção, ainda que de cunho predominantemente didático, entre as expressões direitos do homem (no sentido de direitos naturais não, ou ainda não positivados), direitos humanos (positivados na esfera do direito internacional) e direitos fundamentais (direitos reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo direito constitucional interno de cada Estado). (SARLET, 2011, p. 30)

Dessa forma, a primeira conclusão que se alcança é a de que os direitos fundamentais e os direitos humanos, apesar de próximos, possuem pilares distintos, podendo-se dizer que aquele é o aspecto positivado deste, pois, ao passo que os direitos humanos remetem a própria ideia de humanidade - visto que desde o surgimento da sociedade eles se fazem presente -, os direitos fundamentais apenas advieram da relação dos indivíduos com o Estado, sendo consagrado nos códigos ao longo do tempo (GARCIA, 2002, p. 122-123).

Assim, uma vez sedimentado que os direitos fundamentais são disposições jurídicas dispostas nas Constituições (FACHIN, 2008, p. 232), ainda em cunho introdutório, é relevante que se visualize onde, nesse universo, enquadrar-se-ia o acesso à internet - objeto em estudo - e se o rol de direitos que ele integra seria de cunho enumerativo ou exaustivo.

Neste azo, Norberto Bobbio (2004, p. 9-12) asseverou que os direitos fundamentais são, acima de tudo, históricos, e que por isso não teriam como ser limitados, dado que nascem gradualmente no contexto das lutas por novas liberdades:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p. 9-12).

Para o autor, a finitude não é uma característica dos direitos fundamentais, de modo que estes nunca deveriam ser estudados de maneira estática ou vir a ser considerados exaustivos em sua natureza. Afinal, para Bobbio (2004, p. 9-12), cada componente desse conjunto de direitos resultou da constante expansão da ideia de dignidade da pessoa humana - conceito que por si só já traz a prescindibilidade de constante atualização.

Paulo Bonavides (2005, p. 562), alinhado ao pensamento apresentado e a fim de evitar a falsa impressão de exaustão ora combatida, criou talvez a classificação mais difundida dessa classe de direitos, vindo a subdividir (apenas para fins didáticos) os direitos fundamentais em pelo menos três dimensões – terminologia esta que é preferida em face daquela, pois, segundo o autor, o termo “dimensão” remete a ideia de complementaridade entre as fases, enquanto “geração”, de caducidade.

Sintetiza o doutrinador que o surgimento dessas três primeiras dimensões ocorreu de maneira sucessiva e – coincidentemente ou não – baseada no lema da Revolução Francesa, de modo que, até o presente momento, são essas conhecidas, respectivamente, como: a dimensão dos direitos de liberdade, a dos direitos de igualdade e a dos direitos de fraternidade (BONAVIDES; 2005, p. 570).

Para além das três subdivisões já consagradas na doutrina, sabe-se ainda da existência de outras duas que conquistaram tal reconhecimento e pelo menos mais quatro ainda não pacificadas entre os estudiosos do tema.

No entanto, no que concerne ao estudo do acesso à internet enquanto direito fundamental, destaca-se aqui com maior ênfase as três primeiras dimensões, ainda sendo perceptível, em razão da complementaridade e fluidez existente entre os direitos

fundamentais, a contribuição da internet para a efetivação das demais, mas em menor expressão.

José Carlos Vieira de Andrade (1998, p. 43) relata que a primeira era em questão também ficou conhecida como a “*dos direitos individuais*”, vindo essa a surgir no final do século XVII, no contexto da Revolução Francesa, e visando, em síntese, a consagração das “*responsabilidades privadas num espaço autodeterminado*”.

Tal dimensão, portanto, foi a responsável por positivar as liberdades negativas e assegurar aos homens o direito de se defenderem da intensa intervenção estatal que vinha sendo praticada na época da sua consagração.

Nesse ponto, faz-se imprescindível trazer à baila a clássica distinção de Bobbio (1997, p. 54) acerca dos conceitos de liberdade positiva e de liberdade negativa:

A liberdade negativa é uma qualificação da ação; a liberdade positiva é uma qualificação da vontade. Quando digo que sou livre no primeiro sentido, quero dizer que uma determinada ação minha não é obstaculizada e, portanto, posso realizá-la; quando digo que sou livre no segundo sentido, quero dizer que meu querer é livre, ou seja, não é determinado pelo querer de outro, ou, de modo mais geral, por forças estranhas ao meu próprio querer (BOBBIO, 1997, p. 53-54).

Para Bobbio, então, a sociedade apenas seria livre quando os direitos de primeira dimensão - isto é, as ditas liberdades negativas individuais - fossem assegurados aos cidadãos, devendo ainda, para terem sentido completo, serem exercidos em âmbito social, e não apenas particular.

Paulo e Alexandrino (2012, p. 102) destacaram no vasto rol dos direitos fundamentais de primeira dimensão alguns dos quais necessitam dessa dupla faceta de execução para se concretizar, como: “[...] *o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião, entre outros*”.

Foi assim, a partir dessa preocupação com as liberdades não apenas individuais, mas, também, coletivas, que se iniciou a segunda era dos direitos fundamentais, as dos direitos de igualdade ou sociais, os quais:



[...] correspondem aos direitos de participação, sendo realizados por intermédio da implementação de políticas e serviços públicos, exigindo do Estado prestações sociais, tais como saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, entre outras. São, por isso, denominados direitos, positivos, direitos do bem-estar, liberdades positivas ou direitos dos desamparados (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 102).

E é nesse contexto de transitoriedade entre os direitos de liberdade e de igualdade, que se situa o cerne deste estudo: o acesso à internet como direito fundamental. Afinal, defende-se que tal recurso tecnológico serve de garantia de direitos de segunda dimensão, não servindo exclusivamente como mais um mecanismo de expressão individual - seja de identidade, seja de opiniões.

A bem da verdade, o uso da internet ao mesmo tempo que se alinha ao conjunto das autonomias de vontades, pois em seu âmago ele é exercido individualmente, também tem em sua finalidade o viés coletivo, que o faz igualmente se aproximar dos direitos de segunda dimensão.

Para melhor compreensão do que aqui se defende, traz-se exemplos didáticos: como se sabe, é possível, e é até mesmo comum, que os indivíduos utilizem o espaço da internet para propagar opiniões e conhecimentos sobre conteúdos que dominam ou se interessam, sendo, inclusive, habitual o uso de plataformas digitais como a do *site YouTube* para isso.

Outrossim, também é frequente a busca da citada rede pelos indivíduos quando esses almejam, por exemplo, ingressar no ensino superior público, o qual, no Brasil, o acesso se dá precipuamente por meio da realização do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) que, por sua vez, apenas possibilita a realização de inscrições pela via *online*.

A própria Lei n. 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, traz em si a previsão de que é o ambiente *online* necessário para o desenvolvimento da educação básica e superior do Brasil, destacando, ainda, a sua essencialidade para a expansão do ensino à distância no território nacional, o qual tem a internet como a principal tecnologia de informação e comunicação necessária para o seu funcionamento e expansão (BRASIL, 1996).

Com vistas os casos acima, torna-se mais simples a percepção da múltipla fundamentalidade do direito ao acesso à internet, o qual não existe apenas para permitir aos

seus usuários o exercício das suas liberdades individuais, mas também para fazer que chegue a esses políticas e serviços públicos ofertados pelo Estado - e que, por vezes, têm a citada rede como sua única fonte de acesso.

Outro ponto que contribui para reforçar o caráter de direito fundamental existente no acesso à internet e que merece destaque, é o fato dessa tecnologia também se fazer relevante junto aos direitos de terceira dimensão, os quais, segundo Paulo Bonavides (2005, p. 569), são aqueles que possuem natureza transindividual e por isso se destinam ao gênero humano de modo abstrato, ultrapassando a esfera do indivíduo ou de um grupo de indivíduos.

Por possibilitar a conexão entre bilhões de pessoas, a internet é uma forte aliada dos direitos difusos, principalmente do direito de informação, que cada vez mais se materializa por meio do uso dessa ferramenta, fazendo com que um simples conteúdo alcance uma massiva fração da população mundial.

Nesse sentido, destaca-se a visão de Fernando Henrique Anadão Leandrin (2018, p. 48) sobre a íntima relação da internet com o exercício de diversos direitos fundamentais, entre eles, o de acesso à informação e o exercício da cidadania:

Tais previsões apenas reforçam o posicionamento já anteriormente extemado, qual seja, o de que não se pode mais pensar em exercício da cidadania sem o acesso à Internet. Nesse sentido, todas as previsões do texto constitucional que assegura direito à informação, à liberdade de se informar, bem como ao direito de ser informado, passam a ser garantidas também pelo acesso à Internet, dado o diálogo com o Marco Civil da Internet, o qual, como dito, reconhece a essencialidade ao exercício da cidadania e coloca como dever legal do Estado promover o uso e desenvolvimento da Internet no Brasil (LEANDRIN, 2018, p. 48).

Por todo o exposto, não há como negar o relevante papel da internet como viabilizadora do exercício dos mais diversos direitos fundamentais e, mais que isso, como direito fundamental por si. Kosta Grammatis, fundador da organização “*A Human Right*”, inclusive, é um dos principais defensores do papel dessa tecnologia como um direito humano - conceito, que como se sabe, é mais amplo do que o de direito fundamental, abarcando a concepção deste por vezes (GRAMMATIS, 2012).

Aduz o ativista que não se deve ter uma visão restritiva, que o acesso à Internet, muito embora não esteja positivado como um direito humano ou fundamental deve assim ser

interpretado, pois, à semelhança dos demais direitos que ocupam essas classificações, o direito de acessar a rede mundial de computadores dignifica o homem, igualando as pessoas entre si, assim como faz o acesso à comida, ao sono, ao descanso e diversos outros direitos tidos como humanos.

De igual modo, Tim Berners-Lee, inventor da *World Wide Web*, afirma que o acesso à tecnologia em questão é um direito básico por si, reforçando, ainda, que embora existam direitos que são mais fundamentais que outros - como o de beber água, exemplifica -, a capacidade de uma pessoa poder ou não acessar a internet está cada vez mais ditando diferenças entre os grupos sociais (LEANDRIN, 2018).

Inegável é, portanto, a íntima relação da internet com o desenvolvimento dos direitos fundamentais. Afinal, como preconizou Bobbio (2004, p. 9-12), o universo dos direitos fundamentais e humanos está em constante expansão, imerso na ideia de aperfeiçoamento da dignidade de pessoa humana, a qual, como se sabe da vivência cotidiana, está sendo cada vez mais posta em uso no ambiente *online*.

## **2 O reconhecimento da Organização das Nações Unidas (ONU) do acesso à internet como direito materialmente humano e fundamental**

Foi compelido por questionamentos como os anteriormente expostos, sobre o acesso da população mundial à tecnologias tão fundamentais como a internet, que o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2011, por meio do seu relator especial, o pesquisador Frank La Rue, decidiu investigar as condições de uso do espaço virtual em todo o mundo, fazendo, assim, surgir no meio internacional a discussão sobre a natureza de direito humano (e fundamental) do acesso às plataformas virtuais e seu papel de relevância para a época (UNITED NATIONS, 2011).

Do citado relatório, a conclusão obtida por La Rue foi a de que por a internet estar sempre atrelada a vários componentes da vida social - como os citados no tópico anterior - não teria como ter seu uso limitado sem com isso ferir diversos direitos fundamentais e humanos (UNITED NATIONS, 2011).

Inobstante o pesquisador ter relatado que existem outros meios de se exercitar os direitos em análise, e que a rede mundial de computadores seria apenas uma das plataformas, essa variedade de opções não retira da internet o seu papel de destaque no mundo globalizado. Afinal, na visão do pesquisador, também foi por conta do uso dessa tecnologia que se chegou ao *status* de desenvolvimento atual.

Para La Rue (UNITED NATIONS, 2011), a internet alcançou com o passar dos anos um título de direito humano ou fundamental na sociedade - ainda que lhe falte a positivação em alguns sistemas jurídicos -, já que em todo o mundo é possível se verificar o seu protagonismo e como sua restrição pode afetar o desenvolvimento de um grupo, afetando intimamente a dignidade humana daquele.

Entretanto, essa visão do mencionado relator não é novidade. Há muito tempo, muito antes de Tim Berners-Lee inventar a *World Wide Web*, já era preconizado entre os estudiosos dos direitos humanos e fundamentais a ideia de que alguns direitos deveriam ser tutelados apenas pelo seu conteúdo, sendo neste ponto importante retomar conceitos clássicos do direito constitucional, como os de direito material e de direito formal.

Karl Loewenstein (1986, p. 217), ainda no século XX, já ensinava que as normas constitucionais, enquanto positivadas no ordenamento jurídico de um país, deveriam refletir em seu texto a realidade daquela sociedade, não bastando uma norma ter o *status* de fundamental sem que sua redação não estivesse alinhada com aquilo que era considerado fundamental na prática. Consoante se depreende no trecho a seguir:

Para que uma constituição seja viva, deve ser efetivamente vivida por destinatários e detentores do poder (...). Para que uma constituição seja viva, não é suficiente que seja válida no sentido jurídico. Para ser real e efetiva, a constituição terá de ser observada lealmente por todos os interessados e terá de estar integrada à sociedade estatal, e esta naquela. A constituição e a comunidade devem ter passado por simbiose (LOEWENSTEIN, 1986, p. 217).

De modo similar ao desenvolvimento dos termos doutrinários de constituição com natureza formal e material, por Loewenstein, também surgiu a classificação dos direitos fundamentais enquanto formais e materialmente fundamentais. A lógica em relação a tal classificação é a mesma, sendo considerado direito fundamental formal aquele que o

legislador-constituente incluiu no texto constitucional, e se entendendo por direito materialmente fundamental aquele que em razão da sua essencialidade para a sociedade mereceu tal reconhecimento - sendo este justamente o caso do acesso à internet na sociedade atual.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 86), no entanto, impôs uma limitação para que o *status* de materialmente fundamental seja atribuído a um direito, que seria este “[...] *equivaler – em seu conteúdo e dignidade – aos direitos fundamentais do catálogo*”, isto é, a um presente formalmente no texto constitucional. E como já visto, o acesso à internet alinha-se não apenas a um, mas diversos direitos defensáveis no corpo constitucional.

Dito isso, torna-se indubitável a materialidade do acesso à internet enquanto direito fundamental, razão pela qual, internacionalmente, a sua natureza de direito humano e fundamental veio a ser reconhecida em 2012, com a edição da Resolução chamada de *Human Rights Council Resolution on Human Rights on the Internet – A/HRC/20/L.13.69* pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU (UNITED NATIONS, 2016).

Tal documento ressaltou a importância da tecnologia e estabeleceu, junto com o já mencionado Relatório de 2011, também da ONU, que os mesmos direitos que são garantidos às pessoas fora do ambiente virtual, devem ser garantidos e protegidos na rede digital - isto sob pena de transgressão à Declaração dos Direitos Humanos (1948) e ao Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos (1986).

Nesse sentido, Ariane Fernandes Conceição melhor detalhou:

A Organização das Nações Unidas (ONU), reconhecendo a importância do fluxo de informação e comunicação gerado pela internet, em relatório que analisa as tendências e desafios através da internet decretou "ser direito de todos os indivíduos procurar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos através da Internet. A ONU destaca ainda a natureza única e transformadora da Internet não só para permitir aos cidadãos exercer o seu direito à liberdade de opinião e expressão, mas também uma gama de outros direitos humanos, além de promover o progresso da sociedade como um todo (CONCEIÇÃO, 2012, p. 5).

Outrossim, Hamadoun I. Touré, Secretário-Geral da UIT, ainda reforçou o papel da rede mundial de computadores como força motriz da globalização e da evolução tecnológica das sociedades:

A internet e, particularmente a banda larga, se tomou uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento social económico e precisa ser priorizada, mesmo nas nações mais pobres do mundo. Tecnologia combinada com conteúdo e serviços relevantes podem nos ajudar a fechar as caras de desenvolvimento em áreas como saúde educação gestão ambiental e capacitação de gênero (ONU, 2013, s.p.).

Por tudo exposto até aqui, compreende-se a justificativa pela qual o acesso à internet não apenas está intimamente relacionado aos direitos fundamentais nas suas múltiplas dimensões - como relatado no primeiro tópico desta pesquisa -, mas também imerso no rol de direitos humanos e fundamentais, tanto no âmbito nacional, quanto internacional.

Com vistas a isso, ainda cinge de análise uma segunda inferência, isto é, se a rede mundial de computadores, por ter *status* de direito fundamental, também tem garantido o seu desenvolvimento e seu uso irrestrito. Afinal, para que se possa falar em dignidade da pessoa humana, é necessário que os indivíduos sejam possibilitados de exercer todos os seus direitos de modo amplo - não devendo ser o direito ao acesso à internet uma exceção à regra.

### **3 A fenda digital mundial e o contraditório caso brasileiro face ao princípio constitucional-tributário da seletividade.**

Ciente da relevância da rede digital para o desenvolvimento da sociedade, desde 2005, anualmente, a Organização das Nações Unidas lança um relatório contendo os índices de desenvolvimento da internet internacionalmente, sendo em razão do teor desse documento que normalmente se diz que “a internet está em constante ascensão”.

Inobstante o mais recente *ICT Facts & Figures*, de 2019, ter indicado o impressionante dado de que cerca de 4,1 bilhões de pessoas no mundo têm acesso ao ambiente virtual, a bem da verdade, esse número apenas deveria impressionar pelo o que está omissos nele: o fato de quase metade da população mundial não tem ao seu dispor a rede digital, e por isso tem podado o exercício de diversos direitos (ITU, 2019).

Do gráfico a seguir, percebe-se que não é uma falácia quando afirmam que o uso da internet cresceu exponencialmente, dado que entre os anos de 2010 e 2019 o número de usuários praticamente dobrou.

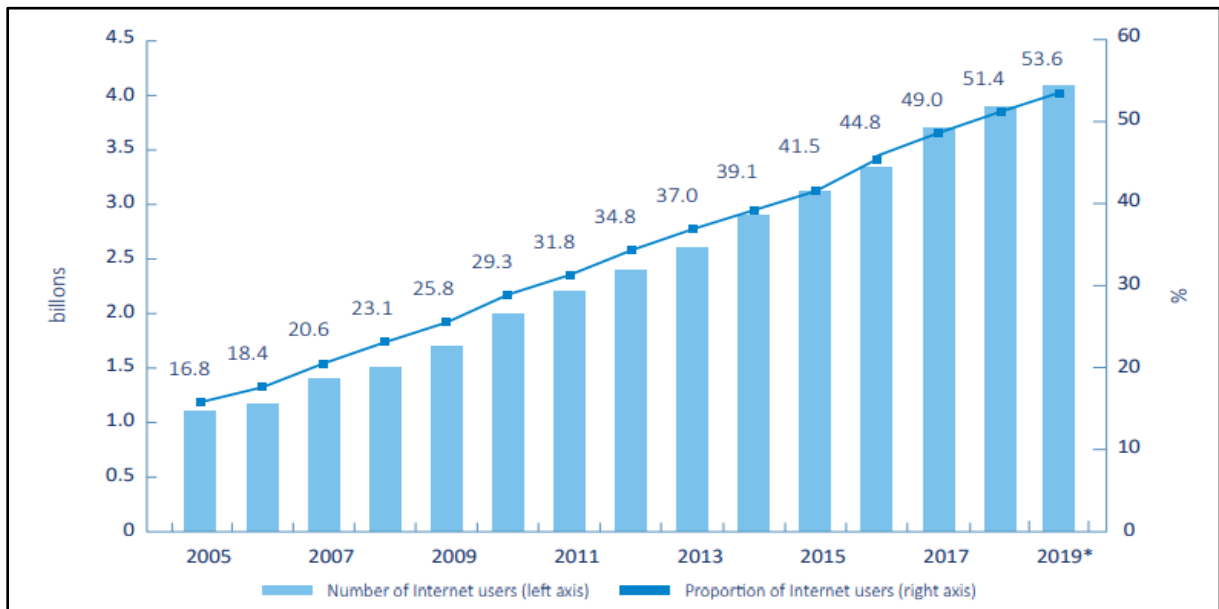


Gráfico 01 - Número de pessoas com acesso à internet no mundo.

Fonte: ITU, 2019<sup>5</sup>.

Contudo, o mesmo documento, se analisado com atenção, demonstra que essa quantidade de usuários, apesar de expressiva se comparada com os anos anteriores, apenas representa uma verdade mascarada: que, ao passo que 53,6% da população mundial tem salvaguardado o seu direito de acessar à internet, quase metade do globo, cerca de 46,4% está na zona de exclusão desse direito (ITU, 2019).

<sup>5</sup> ITU - INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. **Measuring digital development: Facts and figures 2019**. Geneva: ITUPublications, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/Afs0KAn>>. Acesso em 25 jan. 2021. Tradução livre.

É por meio de dados como esses que se percebe que Norberto Bobbio (2004, p. 43) tinha total razão quando afirmou que “[...] *o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los*”. Afinal, não se pode considerar protegido um direito que quase metade dos indivíduos do mundo não tem a possibilidade de exercer, e aqueles que ainda podem, possivelmente, passam por alguma limitação de uso.

Tal situação, internacionalmente, é reconhecida como “*digital divide*” - termo que busca justamente remeter a ideia de fenda existente entre os que têm acesso à vida digital e os que não tem. Já em âmbito nacional, o mesmo conceito é comumente conhecido como “exclusão digital”. Entretanto, se analisado sob o viés doutrinário, que é o aqui visado, tais nomenclaturas não refletem a complexidade de desigualdade de acesso à internet que se tem em todo o mundo.

Carlo Gabriel Porto Bellini, Edwin Giebelen e Richélita do Rosário Brito Casali (2010, p. 26) explicam que três termos podem ser adotados para dimensionar a fenda digital existente, quais sejam: exclusão, desigualdade e limitação digital. Onde o primeiro refletiria uma parcela da sociedade que não possui qualquer acesso à tecnologia, já o segundo existiria apenas ser aplicado em uma comparação entre frações sociais, vindo o terceiro a englobar os indivíduos que, apesar de terem acesso ao espaço virtual, não o usufruem com plenitude.

Dito isso, adianta-se que nesta pesquisa adotar-se-á com maior frequência o primeiro e o último dos termos, mas antes de se adentrar no cerne do problema, mais um equívoco comumente cometido pelos que tratam das restrições ao acesso à internet precisa ser sanado, que seria a falsa impressão de que somente existe um tipo de limitação de acesso ao ambiente virtual no mundo.

A bem da verdade, o já mencionado Relatório A/HRC/17/27 do Conselho de Direitos Humanos, de 16 de maio de 2011, indica que a dificuldade de acesso pode ser vista sobre duas dimensões, que Bellini, Giebelen e Casali (2010, p. 27), optaram por nomear como dificuldades de “acesso material” e de “acesso de uso”, respectivamente:

1ª dimensão: o acesso a infraestrutura física para ter acesso a internet, tais como cabos, modems, computadores e softwares notebook, celulares tablets e afins. 2ª dimensão: o acesso ao conteúdo, ou seja das ideias da informação



e de forma simultânea de forma instantânea e barata através das fronteiras nacionais tornando-se na descoberta da verdade e do progresso da sociedade como um todo (UNITED NATIONS, 2011, s.p.).

Assim, considerando os conceitos tratados, pode-se perceber que a primeira dimensão de restrição de acesso à tecnologia é um perfeito exemplo de exclusão digital, visto que sem *hardwares* e *softwares* não é possível se falar em qualquer uso da rede *online*.

Sobre essa ótica, Castells (1999, p. 385), buscou esclarecer que tal exclusão decorre diretamente de questões econômicas, sendo mais comum percebê-la nas classes mais baixas da sociedade ou em países subdesenvolvidos, pois, na visão do doutrinador, a regra é que tecnologia chegue primeiro àquelas que têm condições de adquiri-las.

Embora realmente esteja revolucionando o processo de comunicação e por meio dele a cultura em geral, a CMC [comunicação mediada por computadores] é uma revolução que se desenvolve em ondas concêntricas, começando nos níveis de educação e riqueza mais altos e provavelmente incapaz de atingir grandes segmentos de massa sem instrução, bem como países pobres. (CASTELLS, 1999, p. 385)

O gráfico recentemente publicado pela ONU, no *ICT Facts & Figures* de 2019, corrobora com essa conclusão. Senão observe-se a diferença existente entre os índices dos países mais e menos desenvolvidos:

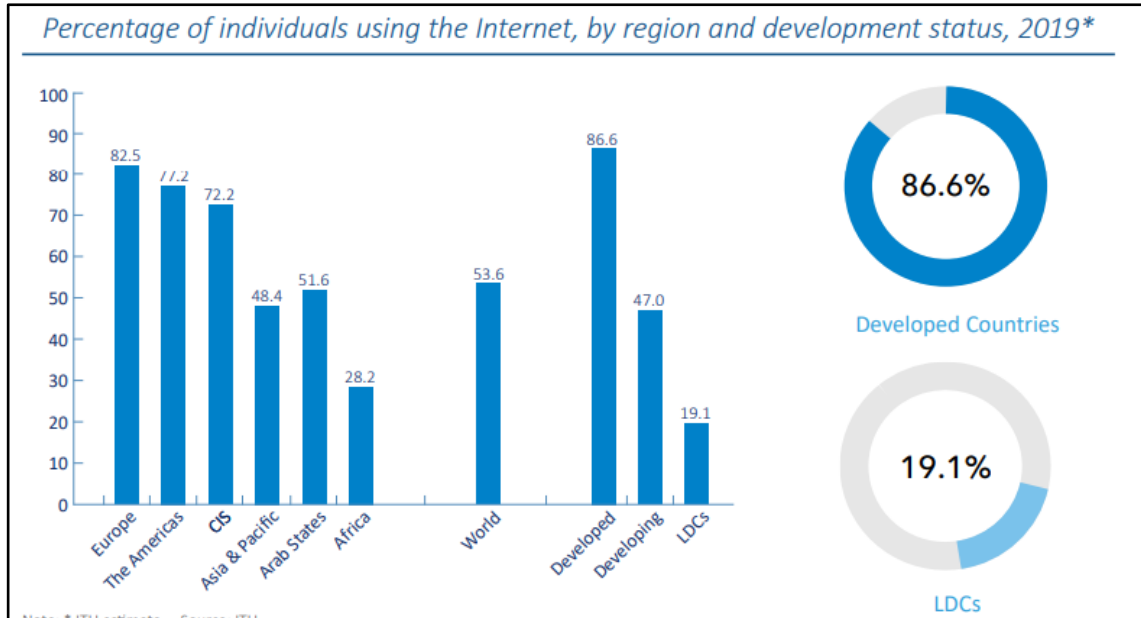


Gráfico 02 - O uso da internet no mundo considerando o desenvolvimento de cada país.

Fonte: ITU, 2019<sup>6</sup>.

Tal estudo demonstra que, ao passo que 86,6% dos países desenvolvidos (*developed countries*) tem acesso à internet, apenas 19,1% dos países menos desenvolvidos (*LDC - least developed countries*) possuem o mesmo privilégio - isso sem adentrar no mérito da qualidade de acesso (ITU, 2019).

Outro exemplo de restrição ao uso da internet praticado em boa parte do globo é a censura, a qual, por limitar e controlar informações, pode ser enquadrada como uma limitação de acesso de segunda dimensão, e por consequência um exemplo tanto de limitação, quanto de exclusão digital - a depender do nível que é praticado.

Segundo o estudo *Freedom on the Net* (FUNK; SHAHBAZ, 2019), que abrange 87% dos usuários da internet no mundo, o número de países que aumentaram os níveis de censura entre junho de 2018 e maio de 2019 é maior do que os que aumentaram o grau de liberdade na rede, sendo constatado um acréscimo de restrições em 33 países, ao passo que apenas 16 optaram por incentivar a aplicação dos direitos de liberdade.

<sup>6</sup> ITU - INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. *Measuring digital development: Facts and figures 2019*. Geneva: ITU Publications, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/Afs0KAn>>. Acesso em 25 jan. 2021. Tradução livre.

E é neste ponto que se chega ao cerne da problemática a ser posta em análise - o contraditório caso brasileiro -, pois não sendo suficiente o Brasil compor o grupo de países em desenvolvimento (*developing*), o qual, segundo o já citado gráfico da *ICT Facts & Figures* de 2019, apenas 47% da população que o integra teria acesso às rede online, deixando 53% desse grupo desprovido de tal tecnologia, o estudo da *Freedom on the Net* relata que o país integra, junto com 32 outros, o rol dos 33 países que aumentaram o seu nível de censura *online* (FUNK; SHAHBAZ, 2019).

O fato é que, apesar de o Brasil se encontrar em uma situação intermediária nos estudos promovidos sobre o acesso à *internet*, silenciosamente, o Estado nacional vem desestimulando a sua população a utilizar a dita tecnologia - isto é, indo diretamente contra ao estudo traçado no tópico anterior, o qual demonstrou a importância da preservação e promoção dos direitos fundamentais e do acesso à internet enquanto um desses.

No Brasil, a falta de incentivo à democratização do acesso à rede *online* se torna ainda mais alarmante porque, tanto constitucionalmente, quando de forma infraconstitucional, há um forte apelo à importância da acessibilidade à internet, existindo, inclusive a Lei nº. 12.965/2014, tida como o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014, s.p.), que tem como objetivo expresso, no seu artigo 4, inciso I, incentivar “*o direito de acesso à internet a todos*”.

Além disso, há pelo menos mais três passagens em que o legislador ordinário visou promover a acessibilidade *online*, como no artigo 4, incisos I e IV; artigo 7, incisos IV, V e XII; e artigo 25, inciso II, todos da Lei nº. 12.965/2014 (BRASIL, 2014, s.p.) abaixo transcritos:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos; [...]

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. [...]  
[...]

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...]

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; [...]

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei;

[...]

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar:

[...]

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

Somente pelas passagens infraconstitucionais citadas e os dados retirados dos relatórios *Freedom on the Net* e *Facts & Figures*, ambos de 2019, já se poderia inferir o embate existente entre o que garantido formalmente, isto é, na lei, e materialmente realizado no âmbito nacional.

A contraditória falta de incentivo prático à acessibilidade e a conectividade *online* ainda pode ser percebida em uma prática estatal muito mais silenciosa que a censura, na massiva carga tributária embutida no serviço de internet ofertado no território nacional.

Segundo o Relatório de nível de carga tributária e custo de cesta de serviços de telecomunicações, editado pela a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em fevereiro de 2020, ao ser comparado com os demais países do globo, “[...] o Brasil é o que apresenta a maior carga tributária em banda larga e uma das maiores (4<sup>a</sup>) em telefonia móvel” (ANATEL, 2020, p. 14).

Tal absurdo resultado também pode ser observado do gráfico retirado do estudo promovido pela Anatel, o qual mostra que, enquanto a maior parte dos países possui a média de tributação sobre a telefonia móvel e a banda larga na faixa mediana, que vai de 16,6% a 23,4% de ônus tributário, o Brasil se destaca com o percentual de 40, 15%.

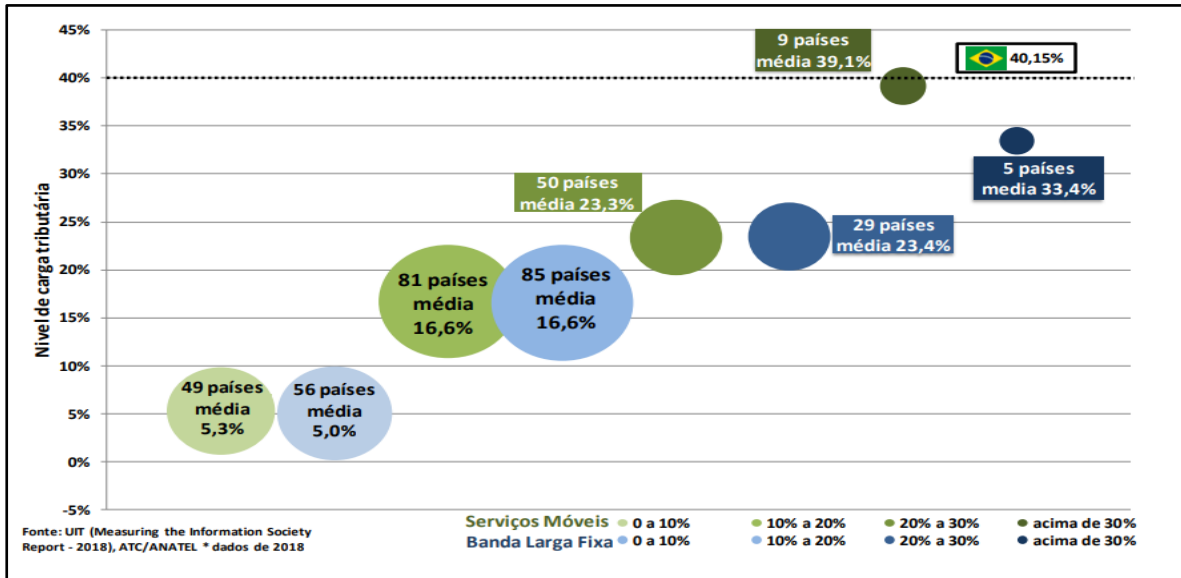


Gráfico 03 – Distribuição de países por carga tributária na telefonia e na banda larga.

Fonte: ANATEL, 2020<sup>7</sup>

A contradição existente no Brasil se intensifica ainda mais quando vista sobre o prisma da doutrina constitucional-tributária, a qual traz em seu bojo o princípio da seletividade, positivado sob os artigos 153, § 3º, I e 155, § 2º, III, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Tal princípio, em síntese, impõe que aquilo que é considerado essencial pelo legislador ordinário tenha um tratamento diferenciado no imposto nele incidente, devendo haver para isso uma adequação da alíquota a ser aplicada, isto de acordo com o bem ou serviços em análise - sendo maiores as alíquotas daqueles considerados supérfluos e menores dos tidos como essenciais.

A fim de detalhar o que seria essa “essencialidade” a ser considerada na tributação nacional, o Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas (2016, p. 102) definiu que o termo “essencial” deriva da palavra latina *essentialis*, e que neste caso deveria ele remeter a tudo aquilo que é “[...] *fundamental, substancial para a realização de alguma coisa ou consecução de algum interesse, ou para que algum ato ou fato produza efeito*

<sup>7</sup> ANATEL. **Relatório de nível de carga tributária e custo de cesta de serviços de telecomunicações**. Brasília: Agência Nacional de Telecomunicações, 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/Cfs0YJ5>>. Acesso em 25 fev. 2021.

*jurídico*”. O que, por tudo que já se foi visto, se aplica perfeitamente ao papel a internet no âmbito nacional.

O princípio em tela pode ser melhor observado nos seguintes trechos da Constituição Federal sobre os impostos IPI (Imposto sobre o Produto Industrializado) e ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), que são os constitucionalmente considerados seletivos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

IV - produtos industrializados;

[...]

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

[...]

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

Entre eles, enfatiza-se aqui o ICMS, dado que esse é o imposto incidente sobre os serviços de telecomunicação, como a internet.

Sobre esse tributo, é importante destacar que sendo sua competência estadual, cabe a cada estado-membro regular a alíquota a ser cobrada nas operações que ele incide, isto é, decidir com base no padrão de “essencialidade” a proporção a ser cobrada do contribuinte, e que a seletividade presente nele repercute tanto no campo da fiscalidade, quanto da extrafiscalidade.

No que pese o viés da fiscalidade, essa se demonstra como uma tentativa do legislador em compensar outras duas características do tributo em questão: o fato de ele ser indireto e de ser regressivo, que acabam por onerar demasiadamente o contribuinte.

Em outras palavras, por ser o ICMS um imposto indireto, é certo que quem arca com o seu pagamento é o consumidor final da cadeia tributária, e por ser ele regressivo, que custa

cobrada não considera a capacidade contributiva de cada indivíduo e faz com que, proporcionalmente, aquele que tem menor capacidade econômica arque com uma parcela maior de tributos.

Logo, o princípio da seletividade, no aspecto da fiscalidade, vem para amenizar a natureza indireta e regressiva existente no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, almejando, assim, a igualdade entre os contribuintes. Nesse sentido, prelecionou Fábio Canazaro:

A essencialidade tributária, portanto, encontra seu fundamento no dever constitucional de promoção da igualdade. A igualdade pressupõe uma seleção - ou a seletividade - a qual, no sistema tributário, não ocorre apenas entre pessoas, mas também entre mercadorias e serviços que sofrem o ônus fiscal, por meio da tributação sobre o consumo. (CANAZARO, 2012, p. 16).

No que tange à ótica extrafiscal presente em tal imposto, Farias (2017, p. 35) preconizou:

[...] a Seletividade tributária também exerce finalidade extrafiscal, uma vez que – ao lado de promover princípios como igualdade, capacidade contributiva e justiça fiscal – serve para garantir acesso a bens de primeira necessidade e desestimular consumo de produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente [...].

Portanto, a seletividade tributária, de maneira geral, opera como um incentivo àquilo que é essencial, realizando esse estímulo justamente por meio da estipulação das alíquotas incidentes em cada bem ou serviço, a depender da sua fundamentalidade para a sociedade.

Considerando essa breve explicação acerca do princípio constitucional-tributário da seletividade, seria simples concluir que, por ser a internet um bem tão importante na atualidade - principalmente por ser um ambiente de exercício de direitos fundamentais e ser um direito fundamental por si -, teria essa alíquota reduzida, como forma de incentivo fiscal à sua democratização.

Contudo, como já foi adiantado neste tópico, o Relatório editado pela Anatel em 2020, acerca do nível de carga tributária e custo de cesta de serviços de telecomunicações, identificou o Brasil como o país com a maior carga tributária em banda larga e um dos maiores em telefonia móvel, ocupando o quarto lugar no *ranking* mundial.

Para melhor visualização da imensa barreira prática existente que se opõe à acessibilidade pregada no ordenamento jurídico brasileiro, traz-se outro gráfico retirado do mencionado relatório elaborado pela Anatel:

UF	Alíquota ICMS	Alíquota (ICMS + PIS + COFINS)	Carga tributária** (sobre valor)	UF	Alíquota ICMS	Alíquota (ICMS + PIS + COFINS)	Carga tributária** (sobre valor)
AC	25,0%	28,7%	40,15%	PB	30,0%	33,7%	50,72%
AL	30,0%	33,7%	50,72%	PE	30,0%	33,7%	50,72%
AM	30,0%	33,7%	50,72%	PI	25,0%	28,7%	40,15%
AP	29,0%	32,7%	48,48%	PR	29,0%	32,7%	48,48%
BA	28,0%	31,7%	46,31%	RJ	30,0%	33,7%	50,72%
CE	30,0%	33,7%	50,72%	RN	30,0%	33,7%	50,72%
DF	28,0%	31,7%	46,31%	RO	37,0%	40,7%	68,49%
ES	25,0%	28,7%	40,15%	RR	25,0%	28,7%	40,15%
GO	29,0%	32,7%	48,48%	RS	30,0%	33,7%	50,72%
MA	27,0%	30,7%	44,20%	SC	25,0%	28,7%	40,15%
MG	27,0%	30,7%	44,20%	SE	30,0%	33,7%	50,72%
MS	29,0%	32,7%	48,48%	SP	25,0%	28,7%	40,15%
MT	32,0%	35,7%	55,40%	TO	29,0%	32,7%	48,48%
PA	30,0%	33,7%	50,72%	<b>Média Brasil</b>	<b>27,6%</b>	<b>31,2%</b>	<b>45,36%</b>

\* Ponderador usado: total de acessos (SMP, SCM, Tv por assinatura e STFC instalados) por UF (Dez/2019).  
\*\*carga tributária referente à tributação em cima de valor adicionado.

Gráfico 04 - ICMS e carga tributária em serviços de telecom no Brasil em 2019.

Fonte: ANATEL, 2020<sup>8</sup>.

Da imagem acima, percebe-se que, apesar de as alíquotas incidentes sobre os serviços de telecomunicação serem bastante variáveis - indo de um espectro de 25%, em vários estados, até o de 37%, em Rondônia -, todas elas têm em comum a contraditoriedade ao princípio da seletividade, visto que todas são excessivamente altas para um serviço tão essencial como o acesso à comunicação e, em decorrência, à internet.

Pegando-se como exemplo o estado de Minas Gerais, o abuso tributário aqui exposto se torna ainda mais palpável ao observar recente discussão sobre a majoração da sua alíquota.

Em 2019, o Governador do estado de Minas Gerais, Romeu Zema, propôs o Projeto de Lei nº 1.014/2019, cujo o objetivo é manter a alíquota do ICMS incidente sobre serviços de

<sup>8</sup>ANATEL. **Relatório de nível de carga tributária e custo de cesta de serviços de telecomunicações**. Brasília: Agência Nacional de Telecomunicações, 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/Cfs0YJ5>>. Acesso em 27 fev. 2021.



comunicação em 27%, quando a norma atualmente vigente, determina que o percentual retorne para o numerário de 25%. (CASTRO JR; VALE, 2019).

A bem da verdade, considerando que a alíquota padrão do estado é em torno de 18%, o percentual de 25%, por si, já se mostra desarrazoado, visto que representa uma cobrança 7% maior na alíquota do ICMS incidente sobre os serviços de telecomunicação em relação aos demais serviços genéricos (CASTRO JR; VALE, 2019).

Nesse exemplo, o ideal seria que o percentual da alíquota dos serviços de comunicação não superasse o numerário de 18%, pois, pelo princípio da seletividade, dever-se-ia ter um incentivo àquilo que é essencial, e não um desincentivo, como vem sendo praticado.

O abuso fiscal sobre à internet é tão grande, que, verdadeiramente, no estado de Minas Gerais, a discussão legislativa não é sobre o quantitativo de 25% em relação ao de 18% normalmente cobrado, mas sobre a pertinência da majoração da alíquota em estudo para 27% - isto é, para a realização de uma cobrança 9% maior do que a comumente feita nos demais serviços que tem a alíquota em 18%.

Tem-se, assim, que tal proposição não é apenas abusiva por natureza, mas também inconstitucional, pois desconsidera completamente a essencialidade do serviço tributado (a internet e a telecomunicação, em amplo aspecto), deixando de lado a norma constitucional que determina a essencialidade do produto como critério de disposição das alíquotas do ICMS pelos estados.

Nesse sentido, de inconstitucionalidade, foi o parecer da Procuradoria-Geral da República apresentado no Recurso Extraordinário nº 714.139/SC, que é outra discussão sobre a majoração de serviços que deveriam ser considerados essenciais:

1. É inconstitucional o art. 19, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei estadual 10.297/1996 de Santa Catarina no que prevê alíquotas do ICMS superiores à geral a incidirem sobre energia elétrica e serviços de telecomunicações, por incompatibilidade com o princípio da seletividade/essencialidade. [...] De mais a mais, ainda que fosse o caso de considerar-se facultativa a aplicação da seletividade ao ICMS, uma vez feita a opção do legislador estadual pelo princípio da seletividade, passará, por lógica, a ser obrigatória a utilização do critério de comparação em virtude da essencialidade dos bens e serviços. Os mais essenciais deverão ser submetidos a alíquota menores do que as destinadas aos supérfluos. As alíquotas devem ser inversamente proporcionais à essencialidade, para impedir que sua definição seja permeada de subjetivismo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015, s.p.)

Por todo o exposto, além de restar clara as diversas restrições que o acesso à internet sofre mundialmente, em relação ao Brasil, ficou evidente a desconsideração ao princípio da seletividade no que pese à essencialidade da internet. Afinal, ao mesmo tempo que se aplica em solo nacional leis que reforçam o valor da tecnologia para o país, e também se vigora o próprio texto constitucional, que determina a aplicação da seletividade tributária, na prática, o que se vê é a completa desconsideração ao teor dessas normas.

O que se percebe, a bem da verdade, é um silêncio - e até inconstitucional - desincentivo à democratização do uso da internet e uma desconsideração do seu *status* enquanto direito fundamental.

### **Considerações Finais**

Quando analisada a fundamentalidade do acesso à internet, o que se vislumbrou foi que, inobstante tal prática não possuir positividade própria enquanto direito fundamental, pelo viés da materialidade, há praticamente um consenso acerca da sua essencialidade para a população mundial, razão pela qual, desde 2011 a Organização das Nações Unidas reconhece o uso da internet um direito fundamental, bem como um direito humano.

Para a ONU, o acesso à tal tecnologia é tão relevante para a humanidade, que hoje pode ser visto como uma faceta da dignidade humana, de modo que, aqueles que teriam acesso à rede, teriam a salvaguardado os direitos inerentes a si, enquanto pessoas, podendo utilizar a internet como ambiente para exercê-los de modo amplo.

Já em relação a fração populacional que não teria acesso ao mundo virtual, seja por exclusão ou por limitação digital, teria ela privações de exercícios de direitos fundamentais das mais diversas dimensões, repercutindo tais máculas diretamente na natureza desses indivíduos enquanto humanos, ferindo as suas dignidades e, em relação aos demais, os pondo em situação de fragilidade e inferioridade até.

Tal desigualdade entre as frações globais - entre aqueles que têm acesso à internet e aqueles não têm - pode ser identificada, inclusive, em diversos estudos promovidos e citados no decorrer deste trabalho, os quais demonstram que a falta de acesso à rede mundial de computadores é tão exclusiva quanto à precariedade econômica de um país. Sendo, inclusive,

à falta de desenvolvimento de uma nação um dos fatores que justificam as restrições à vida *online*.

Ao se verificar a situação do Brasil ante ao acesso ao mundo digital, de início, por possuir o país leis tão protetivas a esse direito, como a Lei nº 12.965/2014, considerada como o Marco Civil da Internet, teve-se a impressão de que o país caminhava para a democratização da tecnologia.

Tal primeira intuição, ainda foi reforçada quando vista sobre a ótica do princípio constitucional-tributário da seletividade, o qual determina que deve o legislador pátrio conferir alíquotas diferentes aos impostos incidentes sobre os bens e serviços considerados como fundamentais, isso a fim de incentivar a sua promoção e acessibilidade.

Contudo, quando se passou a verificar as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços incidente sobre o serviço de internet em cada estado, a conclusão obtida foi completamente oposta a inicialmente chegada, visto que, diferentemente do que determinada a legislação ordinária e a Constituição Federal, a carga tributária embutida no serviço de telecomunicações, além de não ser diminuta ou pelo menos equiparada à cobrada nos demais serviços genéricos, chega a ser superior à média exigida - podendo-se considerar “majorada”.

Dito isso, percebeu-se que no Brasil existe apenas um estímulo aparente ao acesso à internet, e que, a bem da verdade, nacionalmente, têm-se um desincentivo silencioso à democratização da tecnologia; que a massiva carga tributária embutida no serviço de telecomunicação, não apenas viola a Constituição Federal, mas também fere o *status* de direito fundamental já adquirido pela rede mundial de computadores e vai de encontro a manutenção da dignidade humana.

Conclui-se, portanto, que mundialmente os esforços para a propagação do uso da internet devem continuar sendo mantidos e estimulados, pois, apesar de quase metade da população mundial se encontrar imersa na fenda da exclusão digital, a situação é menos alarmante a cada ano, pois, como visto no estudo *Facts and figures*, de 2019, em uma década o dobro de pessoas conquistou acesso à internet e ao exercício de seus direitos fundamentais nesse meio.

Já em relação ao âmbito nacional, o que se deve buscar de maneira mais emergencial é um melhor *ranqueamento* do Brasil no relatório anual editado pela Anatel, dado que, em 2020, o estudo apontou o Brasil como o país com a maior carga tributária em banda larga, sendo ainda o quarto maior em relação à telefonia móvel - o que demonstra o forte desestímulo ao uso da internet.

Para que tal mudança de perspectiva seja possível, alterações legislativas são necessárias, sendo, fundamental uma reanálise do Código Tributário atualmente vigente. Uma vez que o princípio da seletividade, apesar de presente na legislação constitucional, quando visto sob a ótica da legislação infraconstitucional, é materialmente desconsiderado.

Logo, para que se possa falar de uma mudança material no que pese a promoção do acesso à internet no Brasil, primeiramente, deve-se buscar uma mudança formal, positivada, uma verdadeira reforma tributária. Afinal, a intenção é que o acesso à tal tecnologia deixe de ser um direito fundamental apenas em um dos aspectos - ora formal, ora material -, e passe a ser tratado com toda as garantias e proteções que deveria ter, sendo visível em suas duas perspectivas.

## Referências

ANATEL. **Relatório de nível de carga tributária e custo de cesta de serviços de telecomunicações**. Brasília: Agência Nacional de Telecomunicações, 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/Cfs0YJ5>>. Acesso em 25 fev. 2021.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição de 1976**. Coimbra: Almedina, 1998.

BELLINI, Carlo Gabriel Porto; GIEBELEN, Edwin; CASALI, Richélita do Rosário Brito. **Limitações digitais**. Inf. & Soc.: Est., João Pessoa, v. 20, n. 2, p. 25-35, maio/ago. 2010. Disponível em: <<https://cutt.ly/Ofs0OpD>>. Acesso em 25 fev. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://cutt.ly/ffs0PI4>>. Acesso em 25 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, Brasília. 2014. Disponível em: <<https://cutt.ly/Hfs0AbB>>. Acesso em 27 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 10 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <<https://cutt.ly/yfs0Sgf>>. Acesso em 27 fev. 2021.

CANAZARO, Fábio. **A essencialidade tributária: norma de promoção da igualdade nos impostos sobre o consumo**. 2012. 37 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. 2.ed.; São Paulo: Paz e Terra, vol. 1, 1999.

CASTRO JR, Paulo Horácio de; VALE, Breno. **O inconstitucional equívoco de cobrar ICMS sobre provedores de internet a alíquotas majoradas**. Brasília: ABRIN, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/Bff47Tk>>. Acesso em 27 fev. 2021.

CONCEIÇÃO, Ariane Fernandes da. Inclusão ou exclusão social? A utilização do computador e da internet no Brasil. In: **III EICS - Encontro Internacional de Ciências Sociais - Crises e Emergências de novas dinâmicas sociais**, 2012. Pelotas/RS: UFPEL, 2012.

DIZARD Jr., Wilson. **A nova mídia: a comunicação de massa na era da informação**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

FACHIN, Luiz Edson; ROCHA, Alexandre Almeida; KRAHL, Pricila. Aspecto Subjetivo e Justiciabilidade dos direitos Fundamentais Sociais. In: **Ius Gentium**, Curitiba, vol. 7, n. 2, p. 4-33, jul./dez. 2016.

FARIAS, Luiz Roberto Barros. **A tributação seletiva no IPI e no ICMS: indeterminação e controle do conceito de essencialidade**. 2017. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -

Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017.

FUNK, Allie; SHAHBAZ, Adrian. **Freedom on the net 2019: The Crisis of Social Media**. Washington: Freedom House, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/ifs0D7b>>. Acesso em 25 fev. 2021.

GRAMMATIS, Kosta. **Vint Cerf: Internet is a Human Right**. San Francisco, CA. 2012. Disponível em: <<https://cutt.ly/Pfs0JWg>>. Acesso em 28 fev. 2021.

GARCIA, Maria. Mas, quais são os direitos fundamentais? In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 39, 2002.

GAIDARGI, Juliana. **O que é TCP/IP e como funciona**. Infonova: São Paulo, 18 set. 2018. Disponível em: <<https://cutt.ly/mfhLFO5>>. Acesso em 27 fev. 2021.

ITU - INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. **Measuring digital development: Facts and figures 2019**. Geneva: ITUPublications, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/Afs0KAN>>. Acesso em 28 fev. 2021.

LEANDRIN, Fernando Henrique Anadão. **O direito de acesso à Internet**. 2018. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2ª ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1986.

MONTEIRO, Luis. **A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações**. INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXIV Congresso Brasileiro da Comunicação – Campo Grande /MS – setembro 2001.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **UNESCO: pandemia expõe importância de universalizar acesso à Internet no mundo**. Brasília: ONUBR, 30 jul. 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/Cfs0VhG>>. Acesso em 27 fev. 2021.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **Uso da banda larga móvel cresce 30% ao ano, mas exclusão digital persiste, afirma relatório da ONU**. Brasília: ONUBR, 23 set. 2013. Disponível em: <<https://cutt.ly/Wfs0Zn3>>. Acesso em 27 fev. 2021.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2012.

PROTALINSKI, Emil. **World Wide Web inventor Internet access is now a human riunitedught**. Toronto: Techspot, 13. Apr. 2011. Disponível em: <<https://cutt.ly/cfs0VJ4>>. Acesso em 27 fev. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SIDOU, J. M. O. **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 714.139/SC**. Recorrente: Lojas Americanas S.A. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio, DF, 26/02/2015. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico: 03/03/2015.

UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue**. New York: ONU, 16 maio 2011. Disponível em: <<https://cutt.ly/ZfhZ92E>>. Acesso em 28 fev. 2021.

UNITED NATIONS. **The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet : draft resolution**. Geneva: UN, 27 Jun 2016. Disponível em: <<https://cutt.ly/ifs0Nab>>. Acesso em 28 fev. 2021.